



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

**PRESIDENTE**  
*Rodrigo Melo do Nascimento*  
**VICE-PRESIDENTE**  
*Marianna Montebello Willemann*  
**CORREGEDORA-GERAL**  
*Marianna Montebello Willemann*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS

*José Gomes Graciosa*  
*Marco Antônio Barbosa de Alencar*  
*José Maurício de Lima Nolasco*  
*Aloysio Neves Guedes*  
*Domingos Inácio Brazão*  
*Marianna Montebello Willemann*  
*Rodrigo Melo do Nascimento*

## GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

*Marcelo Verdini Maia*  
*Andrea Siqueira Martins*  
*Christiano Lacerda Ghuerrren*

## MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

*Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral*

## ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

### CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Laelio Soares de Andrade*

### PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

*Sérgio Cavaliéri Filho*

### AUDITORIA INTERNA

*Patrícia Fernandes Marques*

## ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

### SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

*Marina Guimarães Heiss*

### SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

*Oseias Pereira de Santana*

### SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

*Mário Henrique Monteiro da Silva Anache*

## TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

## SUMÁRIO

Plenário .....	1
Gabinetes .....	2
Conselho Superior de Administração .....	2
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão .....	3
Presidência .....	3
Secretaria-Geral de Administração .....	3
Comissão Permanente de Pregão .....	3

## Plenário

Ata da 18ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 09 de junho.

Aos nove dias de junho de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e quarenta minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima oitava sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada por videoconferência em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerrren e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), o Senhor Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima. Foram aprovadas as atas da 17ª sessão ordinária telepresencial, de 26 de maio de 2021, da 17ª sessão virtual, realizada de 24 a 28 de maio de 2021, e da 18ª sessão virtual, de 31 de maio a 2 de junho de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral, bem como daqueles com solicitação de preferência apresentada perante a Subsecretaria das Sessões. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 111787-3/2014 (Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado da Polícia Militar), que tratava do exame de conformidade da respeito da adesão nº 08/2014, decorrente do Pregão Eletrônico nº 193/2013, formalizada pelo Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia (INTO) e a sociedade empresária Oscar Iskin e Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de insumos para atendimento às necessidades da área de saúde da corporação no valor de R\$608.000,00, aproximadamente, com a entrega imediata do objeto. Sendo Relatora a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, a Presidência agrupou, em função de pedido de sustentação oral, o nome do Sr. Kleber dos Santos Martins, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que, na oportunidade, procurara atender às exigências não só dos decretos, mas também dos atos normativos desta Corte de Contas, tendo também submetido a solicitação de adesão à apreciação do Corpo Técnico da própria Diretoria-Geral de Saúde e à Assessoria Jurídica. Destacou que, dos quatrocentos e cinco pacientes, só foram atendidos em torno de duzentos, e que não fora adquirida a quantidade na totalidade solicitada. Registrou que utilizara o Manual do Ordenador de Despesa do Conselho Nacional do Ministério Público e, a partir daí, submetera toda e qualquer solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços ao Corpo Técnico, que, em tese, orientaria e subsidiaria as decisões do ordenador de despesa. Ressaltou que, hierarquicamente, não tinha ascensão funcional e nem subordinação à Diretoria-Geral de Saúde, e que aderira a uma Ata do próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro. Retomando a palavra, a Relatora solicitou prazo de uma sessão, tendo também solicitado que fosse juntada aos autos a transcrição da defesa oral realizada. Em seguida, a Presidência chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 212988-4/2020 (Denúncia do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, tendo sido apregoado o nome da responsável, a Empresa Logo IT S/A, cujo representante, Dr. Ricardo Barreto de Andrade, procedeu à defesa - após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta -, explicando que a área técnica opinara pela não admissibilidade da denúncia porque a denunciante, uma pessoa jurídica privada, não tinha legitimidade para formular denúncia perante o Tribunal. Ressaltou que o Ministério Público divergia deste encaminhamento e propusera o acionamento do processo como Representação e sua tramitação nesse sentido. Destacou, também, que o parecer da área técnica enfrentara a admissibilidade relativamente ao conjunto de elementos que teria sido apresentado pelo denunciante e, *data venia*, esse ponto não fora objeto de exame pelo Parquet, de modo que a denúncia apresentada não reunia os requisitos mínimos para o seu processamento, não encontrando amparo na realidade, fosse sob o aspecto cronológico, fosse sob o aspecto econômico, porque benefício nenhum fora obtido por sua cliente, que, como uma das sete credenciadas, tinha menos que 5% do mercado, razão pela qual rogava pelo acionamento da instrução da área técnica não apenas pelo aspecto da inexistência de legitimidade para a propositura da denúncia, como também sob o aspecto da ausência de elementos mínimos probatórios para a demonstração de qualquer ilícito de conduta. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão e votou pelo conhecimento, levantamento do caráter sigiloso, improcedência, determinação à SGE, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, na pauta de prioridades, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 200082-2/2021 (Representação da Prefeitura Municipal de Aperiibé), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, tendo sido apregoado o nome da responsável, a Empresa Delurb Ambiental Ltda.,

cujo representante, Dr. Tiago Francisco Silva, procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira-Substituta, explicando que a Empresa Delurb ajuizara ações que estavam ainda em trâmite no Poder Judiciário, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nas quais pleiteava que seu direito individual fosse respeitado. Dessa forma, seu direito subjetivo fora acolhido por aquela Corte Judiciária e estava-se, naquele âmbito, discutindo os efeitos judiciais das sentenças proferidas, as formas de se impor ao município que cumprisse as determinações impostas pelo Poder Judiciário e que não foram respeitadas até o momento. No entanto, chamava a atenção o papel distinto da análise do TCE-RJ sobre os fatos que fora formulado perante o Poder Judiciário. No Poder Judiciário a Empresa levava a efeito o fato de ter sido inabilitada em um processo de licitação que corria de forma tranquila e que o Judiciário analisara diante das provas que foram apresentadas. Dessa forma, remarcou que o que se trazia a esta Corte, na verdade, era a forma como o município, diante da Representação, tratava a contratação pública. Lembrou que, desde 2017, o Município de Aperiibé formulava repetidas contratações emergenciais da mesma empresa, que vinha sendo contratada anos a fio. Destacou que, ainda que existissem processos de licitação que o Poder Judiciário validara e dos quais determinara o prosseguimento, ela continuava revelando o seu caráter de desrespeito ao Judiciário e seguindo com contratações emergenciais. Concluiu registrando que a Empresa Delurb esperava que a Corte de Contas, seguindo o seu papel, muito bem desempenhado ao longo desses anos, promovesse as medidas cabíveis para que se fizesse sustar o processo de contratação emergencial pelo Município. Retomando a palavra, a Relatora, detalhou os aspectos mais relevantes da questão e votou pelo indeferimento da tutela provisória requerida, pelos fundamentos dispostos no voto; pela procedência parcial da presente Representação, pelos motivos expostos no voto; pela comunicação ao atual Prefeito Municipal de Aperiibé, nos termos do § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que cumpra as determinações a seguir relacionadas, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar nº 63/90, bem como que as ilegalidades decorrentes de sua inércia poderão estar sujeitas às cominações legais em sede de fiscalização futura a cargo deste Tribunal: (i) providencie a regularização da prestação de serviços de coleta e transporte de RSU e limpeza urbana no município, através da realização de procedimento licitatório, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encerrando-se as contratações emergenciais vigentes, observando eventuais decisões judiciais acerca da matéria; e (ii) insira os dados relativos aos contratos emergenciais firmados pelo município para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e outros serviços assemelhados do ano de 2017 em diante no Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS; pela expedição de ofício à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte; pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal, para que tome ciência dos fatos trazidos aos autos e insira em seu banco de dados as informações relativas às contratações realizadas no Município de Aperiibé dos serviços de coleta e transporte de RSU e limpeza urbana, a fim de que possa subsidiar futuras ações fiscalizatórias, considerando os critérios de risco, materialidade e relevância; pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para ciência quanto ao teor da presente decisão e para que adote as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência; e pelo posterior arquivamento da Representação, sendo o voto aprovado por unanimidade. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, que há impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 33 processos: 09 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, 14 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 09 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 01 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren. A Presidência solicitou ao Plenário inversão na ordem dos relatos, a pedido da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que precisaria se ausentar em razão de compromissos assumidos. Assim, inicialmente, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins trouxe à deliberação o Processo TCE-RJ nº 217948-1/2009 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Mesquita - exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Artur Messias da Silveira), em que, após detalhar os aspectos mais relevantes do processo, votou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, com ressalvas e determinações; pela regularidade das contas do responsável pela tesouraria, com ressalvas, determinações e quitação; e determinação à SSE, sendo aprovado por unanimidade. No relato do Processo TCE-RJ nº 228386-5/2017 (Recurso de Reconsideração em Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Extraordinária da Prefeitura Municipal de Paracambi), solicitou vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. As quinze horas e quarenta e cinco minutos, a Senhora Conselheira-Substituta ausentou-se do Plenário, com causa participada. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann retirou os Processos TCE-RJ nº 208292-3/2020, 120626-6/2013 e 112137-9/2014. Em seguida, relatou o Processo TCE-RJ nº 205391-9/2019 (apostentadoria do Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói), em que votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade; no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se a decisão plenária de 14/12/2020, em sua integralidade, a qual decidiu pela recusa do registro, com base no artigo 6º, inciso II, da Deliberação TCE-RJ nº 260/13, do ato concessório de aposentadoria ora submetido à apreciação; e pela comunicação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, acerca do inteiro teor deste voto, para que adote as seguintes providências: a) dê ciência ao interessado quanto à decisão desta Corte de Contas; b) suspenda o pagamento dos proventos de aposentadoria, sob pena de ser o responsável obrigado ao ressarcimento das quantias pagas após a ciência desta decisão, bem como de sujeitar-se à sanção prevista no artigo 63, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 63 de 1990; c) de forma a minimizar os efeitos da suspensão sobre a esfera jurídica do interessado, adote as providências necessárias para excluir do cálculo dos proventos do inativo a parcela denominada Gratificação Tempo Integral; e d) na sequência, envie a este Tribunal a demais comprovação quanto às medidas adotadas com o fim de cumprir as determinações acima referidas, sendo aprovado por unanimidade. Esclareceu a Relatora que o tema versado dizia respeito à integração nos proventos do servidor de uma parcela chamada Adicional de Tempo Integral e que este tema vinha sendo recorrente no âmbito das aposentadorias no município de Niterói. Dessa forma, gostaria de compartilhar com o Corpo Deliberativo essa preocupação, uma vez que não havia consenso nas instâncias instrutivas em relação a essa matéria, alertando que o Corpo Deliberativo precisava ter cautela, um cuidado redobrado, uma vez que, por exemplo, no caso específico, o Corpo Instrutivo sugerira o provimento do recurso e invocava alguns precedentes de que, em momento anterior, havia considerado possível a integração aos proventos dessa chamada parcela de Adicional de Tempo Integral. Destacou que atualmente predominava o entendimento no Plenário no sentido da recusa de registro a essas aposentadorias e também no sentido do desprovimento dos recursos sobre esta matéria. Então, sugeriu que, amadurecido o tema e havendo uma conclusão do Corpo Deliberativo, se uniformizasse essa jurisprudência por meio de um incidente, dando ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo de que o entendimento do Plenário era nesse sentido, acrescentando ser importante a participação da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, para que pudesse haver uma deliberação com o Corpo votante completo e para que se pudesse firmar, efetivamente, a posição do Tribunal a respeito do tema. A Presidência registrou que iria aguardar uma futura deliberação do tema, um amadurecimento maior da jurisprudência do Tribunal e a possibilidade futura de edição de súmula a esse respeito. Em continuidade, relatou o Processo TCE-RJ nº 213852-7/2017 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Miracema - exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Juedyr Orsay Silva), em que votou pelo acolhimento das razões de defesa, com comunicação; emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, com ressalvas e determinações; regularidade das contas da tesouraria no exercício de 2016 (01/01 a 29/11/2016), com quitação plena; regularidade das contas do tesoureiro no exercício de 2016 (30/11 a 31/12/2016), com quitação plena; comunicação; e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. Por fim, relatou o Processo TCE-RJ nº 100547-7/2020 (apostentadoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro), em que votou pela comunicação ao atual Diretor de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) cientifique a interessada acerca do contido neste processo, de modo que possa exercer seu direito de ampla defesa, juntando os documentos e apresentando os esclarecimentos que entender pertinentes para justificar a legalidade dos atos de aposentadoria e fixação de proventos, na forma pela qual foram elaborados pela Administração Pública; e b) considere editar novo ato de fixação de proventos com exclusão da parcela benefício de permanência em atividade, comprovando sua respectiva publicação, alertando-o de que, caso assim não proceda, o benefício em tela estará sujeito a recusa de registro; pela comunicação ao atual Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca do atual andamento do procedimento administrativo E-20/001.005883/2020, inaugurado com o desiderato de revisar todas as aposentadorias de Defensores Públicos, para fins de exclusão da parcela benefício de permanência em atividade, sendo aprovado por unanimidade. Esclareceu a Relatora que, em relação a essa matéria, também não havia consenso nas informações da Secretaria-Geral de Controle Externo, e que, por vezes, o Corpo Técnico sugerira o registro dos atos de aposentadoria e, por outras, questionava uma parcela que compunha os proventos dos servidores do órgão em questão. Dessa forma, alertava o Plenário, uma vez que não havia um entendimento convergente ou consensual sobre esse tema no Corpo Instrutivo. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia relatou o Processo TCE-RJ nº 207721-9/2021 (Consulta da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua), em que votou pelo não conhecimento, expedição de ofício e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. No relato dos Processos TCE-RJ nº 220157-2/2015, 220152-2/2015 (Contratos da Prefeitura Municipal de Paracambi) e 206158-8/2014 (Prestação de Contas de Subvenção e Auxílio da Prefeitura Municipal de Niterói), solicitou vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann. No relato do Processo TCE-RJ nº 203287-3/2020 (Denúncia da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes), solicitou vista o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. No relato do Processo TCE-RJ nº 205832-3/2014 (Pres-

tação de Contas de Subvenção e Auxílio do Fundo Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes), com voto pelo conhecimento, não provimento e comunicação, aprovado por unanimidade, foi registrado o impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willemann, tendo composto o quórum de votação o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. As dezesseis horas e vinte minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (documento assinado digitalmente), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)  
Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento  
Presidente

## VOTOS APROVADOS NA SESSÃO

**Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio**

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar nº 63/90  
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar nº 63/90  
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar nº 63/90  
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar nº 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 100275-5/2016 - Interessado:** PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - **Votos:** NÃO CONHECIMENTO, CIÊNCIA, ARQUIVAMENTO

Município de ARRAIAL DO CABO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARRAIAL DO CABO

**Processo TCE nº 232737-7/2020 - Interessado:** STELLA MAY CÂMARA DE MORAIS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, APENSAÇÃO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA - CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 200999-7/2020 - Interessado:** MARIA CRISTINA TORRES LIMA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 205832-3/2014 - Interessado:** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de ITABORAÍ

Órgão: CÂMARA DE ITABORAÍ

**Processo TCE nº 221295-3/2018 - Interessado:** ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES - **Votos:** CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de MACUCO

Órgão: CÂMARA DE MACUCO

**Processo TCE nº 240595-1/2001 - Interessado:** ANNA KELLE BARBOSA DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

Município de MANGARATIBA

Órgão: PREFEITURA DE MANGARATIBA

**Processo TCE nº 235987-0/2019 (6146/2017) - Interessado:** ALAN CAMPOS DA COSTA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ENCAMINHAMENTO

Município de MESQUITA

Órgão: CÂMARA DE MESQUITA

**Processo TCE nº 225866-3/2020 - Interessado:** SAINT CLAIR ESPERANÇA PASSOS - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, DEVOLUÇÃO

Órgão: PREFEITURA DE MESQUITA

**Processo TCE nº 217948-1/2009 - Interessados:** ARTUR MESSIAS DA SILVA, DANTIN NASCIMENTO LIMA - **Votos:** EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE

Município de MIRACEMA

Órgão: PREFEITURA DE MIRACEMA

**Processo TCE nº 213852-7/2017 - Interessados:** JUEDYR ORSAY SILVA, SIMARA NUNES RONZELI, GUTEMBERG GALONI ALMEIDA - **Votos:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, COMUNICAÇÃO, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

**Processo TCE nº 224404-4/2020 - Interessado:** ANAMARIA CARVALHO SCHNEIDER - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, DEVOLUÇÃO

Órgão: NITERÓI PREV

**Processo TCE nº 211797-9/2018 (020002048/2017) - Interessado:** DANIEL RODRIGUES BAIA - **Votos:** CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

**Processo TCE nº 205391-9/2019 (020004035/2018) - Interessado:** ROBERTO MARMELLO PINTO - **Votos:** CONHECIMENTO, DESPROVIMENTO, COMUNICAÇÃO

Município de SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

Órgão: CÂMARA DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

**Processo TCE nº 227955-1/2015 - Interessados:** ROSÂNGELA PEREIRA BORGES DO AMARAL RODRIGUES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - **Votos:** CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL, COMUNICAÇÃO

## Parte 2 - demais processos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

**Processo TCE nº 212988-4/2020 - Votos:** CONHECIMENTO, LEVANTAMENTO DO CARÁTER SIGILOSO, IMPROCEDÊNCIA, DETERMINAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Órgão: DPGE-DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

**Processo TCE nº 100547-7/2020 - Voto:** COMUNICAÇÃO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**Processo TCE nº 102035-8/2020 - Votos:** ACOLHIMENTO DA DEFESA, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DETERMINAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de APERIBÉ

Órgão: PREFEITURA DE APERIBÉ

**Processo TCE nº 200082-2/2021 - Votos:** INDEFERIMENTO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES

Órgão: CÂMARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

**Processo TCE nº 219303-7/2020 - Votos:** CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de ITAPERUNA

Órgão: PREFEITURA DE ITAPERUNA

**Processo TCE nº 212217-1/2007 - Votos:** CONHECIMENTO, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO

Município de MANGARATIBA

Órgão: PREFEITURA DE MANGARATIBA

**Processo TCE nº 209399-4/2020 - Votos:** MANUTENÇÃO, NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Município de MESQUITA

Órgão: PREFEITURA DE MESQUITA

**Processo TCE nº 202457-7/2015 - Votos:** DESAPENSAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Município de NILÓPOLIS

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS

**Processo TCE nº 204886-4/2021 - Votos:** NÃO CONHECIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de NITERÓI

Órgão: PREFEITURA DE NITERÓI

**Processo TCE nº 819498-5/2016 - Votos:** MANUTENÇÃO DO SIGILO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, COMUNICAÇÃO, REMESSA

**Processo TCE nº 232546-6/2020 - Votos:** COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

Município de QUEIMADOS

Órgão: PREFEITURA DE QUEIMADOS

**Processo TCE nº 203142-7/2020 - Votos:** SOBRESTAMENTO, CIÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ENCAMINHAMENTO, ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO

Município de SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

Órgão: PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

**Processo TCE nº 207721-9/2021 - Votos:** NÃO CONHECIMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, ARQUIVAMENTO

## Parte 3 - notificações e citações (Delib. TCE nº 204/96, art 7º, § 2º)

Sessão: 09/06/2021

NOTIFICAÇÕES	
NOMES DOS RESPONSÁVEIS	PROCESSOS TCE nº
EDMAR JOSÉ ALVES DOS SANTOS	102035-8/2020
GABRIEL CARVALHO NEVES FRANCO DOS SANTOS	102035-8/2020
ALAN CAMPOS DA COSTA	209399-4/2020